



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000896/2008-11
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.147 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 DE MARÇO DE 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente APROLEITE - ASSOCIAÇÃO DOS PROCESSADORES DE LEITE DO DF E ENTORNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/09/2008

Ementa:

GFIP. FATOS GERADORES.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-39.932 da 5ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do crédito previdenciário no valor de R\$1.000,00. As razões para a alteração do valor da multa foram: exclusão da competência 01/2006 e recálculo da multa pela edição da MPV 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que estabeleceu no artigo 32-A novo critério para a multa.

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (DEBCAD 37.185.316-8) lavrado em 22/09/2008, contra o contribuinte em epígrafe, por infração ao art. 32, inciso IV, combinado com os §§4º e 7º do mesmo artigo e com o artigo 92 da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 9.528/97, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 11/14, a autuada não entregou as GFIP das competências 13º/2005, 01/2006 e 13º/2006.

Constatou-se posteriormente que para a competência 01/2006 foi entregue GFIP em 03/02/2006, antes, portanto, do início da ação fiscal (TIAF datado de 05/05/2008 — fls. 07/08).

A ação fiscal foi focada no pagamento de prêmios a segurados e resultou em várias autuações conforme descrito abaixo:

- AI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.179.649-0 empresa. Fato Gerador: Remuneração de trabalhador segurado empregado por meio de créditos oferecidos em cartão — contribuição parte patronal / AI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.179.650-4 Fato Gerador: Remuneração de trabalhador segurado empregado por meio de créditos oferecidos em cartão — contribuição parte segurados.
- AI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.179.651-2 Fato Gerador: Remuneração de trabalhador segurado empregado por meio de créditos oferecidos em cartão — parte patronal / empresa para os terceiros (Sal. Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE).
- AI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 37.179.652-0 (COD 30) - Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.
- AI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 7.1793 .653-9 (COD 34) - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13

a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

- AI OBRIGAÇÃO- 0 ACESSÓRIA 37.179.654-7 (COD 35) Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III e na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 8º, combinados com o art. 225, III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a partir de 09/05/2003.
- AI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 7.1853 .315-0 (COD 59) - Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".
- AI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 37.185.316-8 (COD 67) Deixar a empresa de informar mensalmente à RFB, por intermédio de documento definido em regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e §§ 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e §§ 2º, 3º e 4º do "caput", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.
- AI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 37.185.317-6 (COD 68) - Apresentar a empresa o documento a que se refere A Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Também há registro que foi lavrada Representação Fiscal Para Fins Penais.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- processo deve ser julgado junto com o processo da obrigação principal, por conexão;
- somente se houver pagamento de salários, haverá a necessidade de informação mensal da GFIP;
- abonos eventuais, ressarcimento de despesas de viagem e reembolso de veículo do empregado utilizado a serviço, como efetivamente praticava, nada é devido a título de salários;
- a empresa de premiação foi contratada para desenvolver um "sistema de incentivo à produtividade" na recorrente, que se baseava em eficácia no desempenho das atividades dos empregados, os quais eram premiados com abonos eventuais;
- a simples leitura do dispositivo legal supra transcrito deixa claro que a tributação prevista no inciso i do artigo 28 da lei nº 8.212/01 incide, tão somente, sobre o trabalho de qualquer espécie e pela habitualidade no seu pagamento, a qualquer título, definidos nos termos dos dispositivos acima, não alcançando outro tipo de pagamento, (qual seja a distribuição eventual de prêmios por produtividade ou o ressarcimento de despesas efetivamente incorridas pelos trabalhadores);
- discute a premiação paga;.
- representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 28.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

GFIP

A recorrente discute a questão da premiação, e afirma que somente se houver pagamento de salários, haverá a necessidade de informação mensal da GFIP.

Inicialmente registro que este processo refere-se à autuação pela falta de entrega de GFIP.

A obrigação de informar os fatos geradores (contribuições previdenciárias) ao Fisco foi estabelecido pelo artigo 32 da lei 8.212/91. O parágrafo 9º do referido artigo também previu a obrigação de informar mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, é a GFIP “sem movimento”.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

Em nenhum momento do recurso, a recorrente afirma que entregou as GFIPs de 13/2005 e 13/2006.

Entendo caracterizada a infração.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari